



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.871 - RJ (2014/0223189-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ANDRÉA BRAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO E INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS. PENA COM RELAÇÃO AOS OUTROS CRIMES SUPERIOR A QUATRO ANOS. DESATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO REJEITADO.

1. A questão referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi objeto do recurso especial interposto, razão pela qual não foi apreciada na decisão monocrática, e tampouco objeto de agravo regimental, não estando, portanto, omissa o acórdão ora embargado no ponto.

2. Não se trata de hipótese de concessão de ordem de ofício, na forma do artigo 654, §2º, do CPP, pois, totalizando a pena privativa de liberdade remanescente em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelos crimes de estelionato e inutilização de documento, fica impossibilitada a substituição por restritiva de direitos, ante o desatendimento ao inciso I do artigo 44 do Código Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.871 - RJ (2014/0223189-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **ANDRÉA BRAGA DE CASTRO**
ADVOGADO : **DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉA BRAGA DE CASTRO contra acórdão proferido pela Quinta Turma, desta Relatoria, que negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que o acórdão que confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal, mantendo a decisão agravada que declarou extinta a punibilidade com relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 297 do Código Penal.

Alega a embargante, em síntese, omissão, pois, com a prescrição dos crimes de Associação Criminosa e Falsificação de Documento Público, restou a condenação pelo estelionato, ao qual foi fixada a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, preenchendo os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Apresentada impugnação, o Ministério Público Federal defende inexistir o alegado vício, considerando que a tese não foi devolvida em recurso especial.

Asseverou, também, não se ter preenchido o requisito subjetivo previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.871 - RJ (2014/0223189-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que ANDRÉA BRAGA DE CASTRO foi denunciada pela prática das condutas descritas nos artigos 171, § 3º (duas vezes), na forma do artigo 69 e 71; 297; 288 e 337 c/c 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, por ter, em conluio com outros 4 (quatro) acusados se apropriado de bens de pessoas já falecidas.

A imputação foi julgada procedente, fixada a condenação em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mantida a sentença em apelação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação ao § 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o locupletamento operou-se contra particular, devendo ser afastada a qualificadora, tornando incompetente a Justiça Federal para o julgamento da causa. Sustentou, ainda, ofensa ao artigo 14, II, do Código Penal, por não ter recebido o valor transferido da Caixa para o Unibanco, haja vista o seu estorno, fato caracterizador da tentativa de estelionato. Aduziu, também, inexistir fundamentação legal para exasperação da pena-base, em desrespeito aos artigos 59 e 68 do Código Penal. Ponderou, outrossim, fazer jus à atenuante da confissão espontânea. Asseverou, da mesma forma, que o crime de falsificação de documento público deve ser absorvido pelo de estelionato, uma vez que a procuração falsificada não serviu de artifício para outros delitos, além da inexistência de estabilidade e permanência necessárias para a caracterização do crime de formação de quadrilha ou bando.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu não conhecimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, não se conheceu do agravo ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes de falsidade e formação de quadrilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentado agravo regimental pela acusação, foi-lhe negado provimento, sob o fundamento de que o acórdão que confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal, mantendo a decisão agravada que declarou extinta a punibilidade com relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 297 do Código Penal.

Contra esse acórdão a defesa opôs o presente embargos de declaração.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. [...]. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

Na espécie, não se verifica qualquer dos vícios que permitem o manejo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Isso porque, a questão referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi objeto do recurso especial interposto, razão pela qual não foi apreciada na decisão monocrática, e tampouco interposto agravo regimental para tanto, não estando, portanto, omissa o acórdão ora embargado no ponto.

Mutatis mutandis, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEVOLUÇÃO DO VALOR TOTAL. ATENUANTE GENÉRICA. TEMA NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU E TRAZIDO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Considerando que o tema restou unicamente agitado nos embargos de declaração após o julgamento da apelação, constitui vedada inovação recursal, não havendo qualquer vulneração ao art. 619 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 671.576/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. [...].

1. O princípio do tantum devolutum quantum appellatum devolve à Corte ad quem a apreciação dos temas objetos do recurso de apelação, não havendo que se falar em omissão no julgado quando apreciadas todas as teses aviadas pela defesa por ocasião da interposição do apelo, sendo, pois, vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração (AgRg no AREsp n. 422.841/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2014).

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1498157/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015)

Ainda que assim não fosse, mesmo declarada a prescrição dos crimes de falsidade e formação de quadrilha, não se pode olvidar que a acusada, ora embargante, também restou condenada pelos crimes de estelionato (4 anos) e subtração ou inutilização de livro ou documento (2 anos e 4 meses).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, totalizando sua pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, fica impossibilitada a substituição por restritiva de direitos, ante o desatendimento ao inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0223189-7

**EDcl no AgRg no
REsp 1.480.871 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08099672320074025101 130011002837200754 200751018099675 8099672320074025101

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA BRUM COELHO MIRANDA
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536 MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI E OUTRO(S) - RJ172639
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: ANDRÉA BRAGA DE CASTRO
AGRAVANTE	: OTÁVIO CESAR TASCA DE CASTRO
ADVOGADO	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ056034
AGRAVANTE	: LÚCIO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RONALDO CANDIDO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANDRÉA BRAGA DE CASTRO
ADVOGADO	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ056034
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.